



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600423-81.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600423-81.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDILENE GOMES DA SILVA VEREADOR, EDILENE GOMES DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. RECURSO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS DE EXAME. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO

RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por EDILENE GOMES DA SILVA, candidata ao cargo de vereador no município de Pilar, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024.

Na sentença de id 10353364, o juízo de origem assentou que a recorrente não procedeu à apresentação dos extratos bancários referentes às contas nº 3000027755 e 3000027763, de todo o período da campanha e em relação à conta de nº 3000027780, não apresentou extrato do mês de agosto; não declarou em suas contas a origem da despesa referente à nota fiscal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, por fim, foi omissa quanto a informações sobre como operacionalizou a distribuição de material gráfico de sua campanha.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que as falhas encontradas são meramente formais, não havendo má-fé, fraude ou desvio de finalidade dos recursos arrecadados, tampouco comprometem a transparência, a rastreabilidade ou a confiabilidade das informações apresentadas. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que a campanha da Recorrente foi conduzida com simplicidade, modesta arrecadação e observância às regras eleitorais. A movimentação financeira foi reduzida, compatível com a dimensão da candidatura e com os parâmetros legais, não havendo qualquer indício de abuso de poder econômico, financiamento irregular ou dano ao erário.

Acresce, ainda, que, no presente caso, nenhuma das inconsistências apontadas comprometeu a transparência do processo nem frustrou a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. A suposta ausência de extratos bancários de determinados períodos se refere a contas de movimentação mínima ou inexistente, e houve entrega parcial dos documentos solicitados, o que já permite a aferição do fluxo financeiro e demonstra a boa-fé da candidata.

Seguindo, a recorrente assevera que a omissão de nota fiscal no valor de R\$ 50,00, por sua vez, não traduz qualquer descontrole orçamentário, desvio de finalidade ou afronta aos princípios da moralidade e

economicidade, tratando-se de falha material de valor inexpressivo. O mesmo se aplica à ausência de detalhamento sobre a distribuição de material gráfico, cuja falta de especificação não constitui irregularidade grave e não impediu a aferição da despesa correspondente.

Oficiando nos autos, o Procurador Regional Eleitoral aduz que:

No caso dos autos, verifica-se que a Recorrente deixou de apresentar os extratos bancários das contas nº 3000027755 e 3000027763 de todo o período da campanha e da conta nº 3000027780, relativo ao mês de agosto, sem qualquer justificativa para o não atendimento da diligência. Veja-se, inclusive, que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado no recurso - a própria Resolução TSE 23.607/2019 admite a apresentação de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no lugar dos extratos bancários, conforme dispositivo acima transcrito, mas tal prova também não foi apresentada no prazo legal.

Destarte, diante da ausência dos extratos bancários definitivos de todas as contas abertas para a campanha, impossível a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade pleiteadas no recurso, uma vez que o Recorrente descumpriu obrigação imposta a todos os candidatos, essencial para a aferição da regularidade das contas eleitorais e prevista expressamente em lei. A falha é grave e enseja a desaprovação, uma vez que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à informação de inexistência de movimentação financeira na campanha.

Ainda, após circularização, a Justiça Eleitoral identificou que a prestadora não registrou uma despesa, no valor de R\$ 50,00, na contabilidade, não apresentando a respectiva documentação comprobatória do gasto e da origem dos recursos. Assim, em que pese o valor seja, de fato, insignificante, a irregularidade foi constatada, ensejando a necessidade de recolher o valor correspondente ao erário, por se tratar de recursos de origem não identificada ou vedada.

Por fim, destacou-se que a candidata não apresentou esclarecimentos quanto ao modo como se deu a distribuição de material gráfico, informação também não declinada nas razões de recurso.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Dito isso, verificando que não há preliminares a serem enfrentadas e decididas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e, ainda, que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, a sentença desaprovou as contas apresentadas ao fundamento da ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha eleitoral, peças exigidas pelo *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Analisando os autos, observo que a prestadora foi devidamente intimada das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha.

Portanto, tendo sido oportunizada à prestadora de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ela apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

No que se refere à irregularidade apontada, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pela ora recorrente. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(j)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016).

(Grifei)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE PENEDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. TRANSCURSO DO

PRAZO IN ALBIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/AL - RE nº 46927 - Acórdão nº 9839 - Rel. Des. André Carvalho Monteiro - Julgamento: 14/10/2013 - Publicação: 16/10/2013)

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há nenhuma justificativa para que a prestadora não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual, como dito, penso que a presente contabilidade deva ser desaprovada.

Note-se, portanto, que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pela candidata interessada, que tinha a obrigação de fazê-lo, nos termos do sobredito art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha.

Em suas razões, a recorrente consigna, ainda, seu inconformismo em virtude da condenação a devolver ao erário o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ser o referido valor insignificante e não comprometer a lisura da prestação de contas.

Quanto a essa argumentação, esclareço que a ausência dos extratos bancários já consiste em irregularidade que compromete de forma grave a transparência e lisura da prestação de contas ora em apreço, ensejando por consequência a sua desaprovação.

Contudo, a não declaração de gastos de campanha em suas contas, independente do valor ser considerado de pequena monta ou não, também consiste em uma irregularidade, houve omissão de gastos eleitorais, ensejando a existência utilização na campanha de recursos de origem não identificada ou vedada, o que enseja sua devolução ao erário. Repiso, nesse sentido jurisprudência constante na Decisão de primeiro grau. Vejamos:

ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601188-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Sérgio Banhos Requerente: Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos Advogadas: Valéria Delibero Tatsch - OAB: 216522/RJ e outra ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Patriota (Patriota), em conjunto com a candidata à Vice-Presidência, Suelene Balduino Nascimento.

2. As falhas apuradas foram as seguintes: i) recebimento de doação estimável de serviço advocatício pro bono (Impropriedade. Outros recursos. Total: R\$ 1.000,00); ii) ausência de formalização de contrato com empresa de arrecadação por financiamento coletivo (Impropriedade. Outros recursos. Total: R\$ 1.950,00); iii) ausência de declaração e registro de gastos eleitorais ou de doações estimáveis recebidas, inerentes a campanhas eleitorais (Irregularidade. FEFC: R\$ 5.000,00); iv) omissão de gastos eleitorais (Irregularidade. Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00; v) extrapolação de limite de gastos (Irregularidade. Outros recursos. Total: R\$ 3.771,73).

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTA

Omissão de gastos eleitorais

5. A irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada (Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00), gera - conforme determinação do art. 33, I, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.553 -, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante, devidamente atualizado. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, nos termos do voto do relator. Quanto às determinações, por unanimidade, em determinar: a) o recolhimento do montante de R\$ 3.795,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada; (Grifo nosso)

Por fim, o último ponto avençado pela recorrente trata-se de uma impropriedade formal, onde ela, embora tenha registrado receita financeira referente a material gráfico (santinhos e adesivos) e bandeiras, não efetuou registro sobre despesas com a operacionalização de distribuição desse material. Quando notificada para prestar esses esclarecimentos se manteve silente. O que resultou ao juízo de primeiro grau o registro como glosado para, em sendo o caso, ser consignado como ressalvas.

Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada, o que afasta a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em vista do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao

recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, contido nestes a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) .

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator